

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanduyck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1977

NÚMERO 247

## ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Paço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, criada pela Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966, será devida em virtude da utilização de serviço público ou do exercício do poder de polícia, na conformidade das Tabelas anexas a esta lei e segundo os valores nelas fixados.

§ 1.º — O tributo é devido por quem solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

§ 2.º — O recolhimento da taxa far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3.º — A taxa prevista para expedição de alvará anual será, quando se tratar de estabelecimento novo, devida proporcionalmente, a partir do trimestre civil em que ocorrer o início da atividade.

Artigo 2.º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

- I — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;
- II — vetado;
- III — os certificados de registro de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;
- IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa exclusivamente, a sua finalidade;
- V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — vetado;

IX — os atos de interesse das autarquias e fundações criadas por leis estaduais;

X — os atestados de residência fornecidos para finalidade relacionada com a previdência social;

XI — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente.

Artigo 3.º — A inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de qualquer dos atos enumerados na Tabela «B» anexa a esta lei e/ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — multa de valor igual a 2 (duas) vezes o da taxa devida, se verificada pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

II — multa de valor igual a 2 (duas) vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

III — multa de valor igual a 1 (uma) vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo.

Parágrafo único — As disposições dos incisos I e II não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

Artigo 4.º — Em qualquer hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a 1 (uma) vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 5.º — Todos os que adulterarem ou falsificarem estampilhas ou guias de recolhimento do tributo, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação, ficarão sujeitos a multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, guia de recolhimento adulterada ou falsificada, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 6.º — Na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de taxa devida pela expedição de alvarás.

§ 1.º — O recolhimento espontâneo de qualquer parcela fora de prazo ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) de seu valor.

§ 2.º — Verificada a falta de recolhimento de qualquer parcela até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, considerar-se-ão vencidas também as demais, sujeitando-se o valor correspondente às parcelas não recolhidas à multa prevista no parágrafo anterior e promovendo-se a inscrição do débito para cobrança executiva.

Artigo 7.º — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 8.º — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 9.º — Sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda, incumbe a fiscalização do tributo, na parte que lhes for atinente, também aos servidores e autoridades públicas estaduais em geral.

Artigo 10 — São obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais em geral.

Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Artigo 11 — O valor da Taxa de Assistência aos Médicos, criada pelo artigo 2.º da Lei n.º 610, de 2 de janeiro de 1950, com as alterações posteriores, fica elevado para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), observado o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.673, de 24 de janeiro de 1967.

### NESTA EDIÇÃO

#### LEI

- Dispondo sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos ..... Página 1

#### DECRETOS

- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel necessário à Secretaria da Saúde ..... Página 4
- Dispondo sobre abertura de créditos suplementares às Secretarias de Obras e do Meio Ambiente, dos Transportes e do Interior, ao DAEE e ao DER ..... Página 4
- Criando unidade escolar ..... Página 7
- Regulamentando as disposições da Lei n.º 1.457, de 11-11-77 ..... Página 7
- Reclassificando função de Atendente ..... Página 7
- Dispondo sobre retificação de enquadramento ..... Página 7
- Revogando o artigo 4.º do Decreto n.º 9.799, de 13-5-77 ..... Página 7

#### CONCURSOS

- Médicos veterinários para a Secretaria da Agricultura — Convocação ..... Página 86
- Escriturários para o Instituto Biológico — Convocação ... Página 86
- Servidores para o Instituto de Pesca — Classificação .... Página 86
- Servidores para o Instituto de Tecnologia de Alimentos — Prorrogação do prazo de inscrições ..... Página 86
- Médicos veterinários e enfermeiros para a Secretaria da Saúde — Classificação ..... Página 87
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Classificação ..... Página 87
- Seleção de bolsistas para a Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados — Inscrições ..... Página 87
- Telefonistas e auxiliares de almoxarifado — Classificação pelo DAPE ..... Página 89
- Professor titular para o Instituto de Física — USP — Inscrições ..... Página 91
- Contínuos-porteiros para a USP — Consulta pela CODAGE sobre admissão ..... Página 92
- Servidores para o Campus de Ilha Solteira — UNESP — Convocação ..... Página 92
- Auxiliar de laboratório para o Campus de Araraquara — UNESP — Inscrições ..... Página 92
- Psicólogos para o Instituto de Letras, História e Psicologia de Assis — UNESP — Inscrições ..... Página 93
- Servidores para a Faculdade de Odontologia de Araçatuba — UNESP — Classificação ..... Página 93
- Servidores para o Campus de Botucatu — UNESP — Classificação e convocação ..... Página 93

### VEJA NO DIÁRIO OFICIAL O SEU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

EDIÇÃO ESPECIAL - 672 PÁGINAS - 7 CADERNOS

PREÇO DO EXEMPLAR: Cr\$ 20,00

O Diário Oficial do Município lançará à venda, dia 2 de janeiro, edição especial de 31 de dezembro, contendo as Plantas Genéricas de Valores, da Prefeitura do Município de São Paulo. Um roteiro para os contribuintes, que poderão calcular os índices dos impostos predial e territorial urbano.

A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP — Rua da Mooca n.º 1921 e Agência, à Rua Maria Antônia n.º 294 (interior da Junta Comercial)

FAÇA JÁ SUA RESERVA DE EXEMPLARES — TIRAGEM LIMITADA